



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Email	27-09-2023	2023/GAVPM/3222	2023/OFC/05224	03-10-2023

ASSUNTO: **Projeto de Lei 909/XV/2.ª(PCP)**

No seguimento do email identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



Catarina Martins
Escudeiro
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Catarina
Martins Escudeiro
016e0c0c75f47abd46c7d4decb801100d1a1ab74
Dados: 2023.10.03 11:33:51





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: Projecto de Lei n.º 909/XV – 2.ª: “*Determina a cessação de vigência do regime de concessão da nacionalidade portuguesa por mero efeito da descendência de judeus sefarditas expulsos de Portugal em 1946 (10.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro que aprova a Lei da Nacionalidade)*”

Proc. 2023/GAVPM/3222

02.10.2023

*

PARECER

*

1| Do *Projecto de Lei n.º 909/XV-2.ª* (PCP)

1.1| A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, veio solicitar ao Conselho Superior da Magistratura a emissão de parecer sobre o *Projecto de Lei n.º 909/XV-2.ª*, que “*determina a cessação de vigência do regime de concessão da nacionalidade portuguesa por mero efeito da descendência de judeus sefarditas expulsos de Portugal em 1946 (10.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro que aprova a Lei da Nacionalidade)*”.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

1.2| O *Projecto de Lei* em apreciação contém três artigos com o seguinte teor:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei determina a cessação de vigência do regime legal de aquisição da nacionalidade portuguesa por parte de descendentes de judeus sefarditas portugueses instituído pela Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de Julho, procedendo à 10.º alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 7 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2021, de 14 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2033, de 23 de Agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de Janeiro, 2/2006, de 17 de Abril, 1/2013, de 29 de Julho, 8/2015, de 22 de Junho, 9/2015, de 29 de Julho, 2/2018, de 5 de Julho e 2/2020, de 10 de Novembro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

1 — A presente lei entra em vigor no dia imediato à sua publicação.

2 — Os requerimentos de concessão de nacionalidade portuguesa apresentados ao abrigo do n.º 7 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, na redacção actual, que se encontrem pendentes, são apreciados nos termos constantes do artigo 24.º-A do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 43/2013, de 1 de Abril, 30-A/2015, de 27 de Fevereiro, 71/2017, de 21 de Junho e 26/2022, de 18 de Março.

1.3| De acordo com a exposição de motivos que precede o articulado do diploma, as alterações legislativas propugnadas assentam, em síntese, na constatação de que o regime actualmente vigente (que foi instituído em 2013) potenciou um “*manifesto abuso na concessão da nacionalidade portuguesa a dezenas de milhares de cidadãos, na sua esmagadora maioria sem qualquer relação com Portugal, mas que, invocando a sua descendência de judeus sefarditas de origem portuguesa, obtinham a nacionalidade portuguesa, a troco de dinheiro e por mera conveniência*” (sic).





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Sustenta-se – na exposição de motivos que precede o articulado do *projecto de lei* - que “a possibilidade criada pela Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de Julho, que teve como propósito a reparação histórica de injustiças cometidas entre 1496 e 1820 sobre a comunidade judaica, já devia ter terminado há muito” e, bem assim, que a manutenção de tal regime até à presente data “já não se traduz na reparação de injustiças, mas antes, num meio de obtenção de nacionalidade portuguesa por mera conveniência por quem não tem qualquer ligação à comunidade nacional, deixando atrás de si um lastro de suspeitas de corrupção e de desprestígio internacional do nosso país”.

2| **Apreciando.**

2.1| Atento o disposto no artigo 149.º, n.º 1, alínea i), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, compete ao CSM “emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça”. Em sentido idêntico dispõe o artigo 155.º, alínea b), da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

2.2| Após análise do *Projecto de Lei* remetido para apreciação, do ponto de vista formal, surge como evidente que as soluções legislativas propostas vão de encontro às *supra* enunciadas razões que, no entendimento dos seus proponentes, as justificam.

No texto articulado do *Projecto de Lei*, estabelece-se – no artigo 1.º - o objecto da iniciativa.

O artigo 2.º estabelece a revogação do artigo 6.º, n.º 7 da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro e, em termos de técnica legislativa, cremos que bastaria que assim se dissesse (sendo as demais referências desnecessárias), pois que, parece evidente que, quando se prevê a revogação de determinada norma, tal revogação respeita a um concreto regime ou previsão legal na redacção que esteja em vigor no momento em que lei nova se torna vigente ou produz efeitos.

Já no artigo 3.º, para além de se prever a data de entrada em vigor do diploma, inseriu-se uma norma de direito transitório relativa aos pedidos de concessão de nacionalidade que, a essa data, estejam pendentes.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

2.3| Do ponto de vista substancial e conforme sobredito, as alterações legislativas ora em causa constituem-se como opções de política legislativa não contendentes com matérias relativas à organização judiciária e, em geral, à administração da justiça.

3| Concluindo.

A iniciativa legislativa em análise configura uma opção de política legislativa.

Tal opção de política legislativa, quando analisada à luz do sistema jurídico em geral e dos princípios legais que enformam o ordenamento jurídico português, não suscita observações de natureza técnico-jurídica, nem contende com a organização judiciária ou estatutária dos Juízes, sem prejuízo da observação que, do ponto de vista formal, deixámos precedentemente sinalizada.

*

Lisboa, 02.10.2023

Anabela Pedroso

Juiz de Direito - Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do Conselho Superior da Magistratura



**Anabela Silveira
Duarte Pedroso
Avelãs Nunes**

Adjunto

Assinado de forma digital por Anabela
Silveira Duarte Pedroso Avelãs Nunes
1905b1cec504173051805246d7324c3c573fca06
Dados: 2023.10.02 10:01:54

